



A UTILIDADE PRÁTICA DO DELEGADO DE POLÍCIA, BACHAREL EM DIREITO NO EXERCÍCIO DA CIDADANIA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E DA SUA IMPORTÂNCIA NA SEGURANÇA PÚBLICA.

Escrito por: **Jonas Francisco da Silva Sousa**¹

E-mail: jonasfco@hotmail.com

A abordagem do tema, nesse breve escrito, vem a contribuir para o esclarecimento da função do Delegado de Polícia como agente eficaz na busca e no exercício da cidadania: seja como garantidor, seja como fomentador pelo desempenho imparcial e probo da atividade pública nele investida.

Apesar deste assunto ser desconhecido por muitos (no tocante à utilidade prática no cotidiano social), o seu conhecimento prévio torna-se imprescindível, para o bom exercício da cidadania contemporânea.

Para melhor compreensão, inclusive dos leitores desconhecedores da linguagem e brocados jurídicos, inicialmente se faz necessário trazer à baila algumas considerações acerca das expressões-núcleo do tema: DELEGADO DE POLÍCIA, BACHAREL EM DIREITO e ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. Apesar da ordem descrita acima, falaremos inicialmente do Bacharel em Direito, exatamente para evidenciar a sua importância quando do exercício do cargo de Delegado de Polícia, como veremos a seguir.

Preliminarmente, cumpre esclarecer: O Bacharel em Direito é aquela pessoa, estudante e concludente (nos ditames da legislação específica), com êxito, no Curso Bacharelado em Direito em instituição autorizada e reconhecida pelo MEC – Ministério da Educação e Cultura.

Hodiernamente, é freqüente visualizar um estudante de Direito, haja vista a proliferação do ensino particular superior nas últimas décadas (o que facilita consideravelmente o acesso da população ao ensino em face das dificuldades resultantes da ineficácia, por vezes inexistência, de políticas públicas educacionais eficientes). No entanto, a abordagem não trata propriamente deste tema, mas sim da carga de conhecimento que se adquire no ambiente acadêmico. Especialmente no tocante à sua importância prática de tais conhecimentos para o exercício do cargo de Delegado de Polícia, o que será explorado mais adiante.

Para o Bacharelado, o encadeamento lógico do estudo das matérias jurídicas encontradas nas grades curriculares das Faculdades de Direito em todo país possui uma razão precípua de ser: elevar o conhecimento e o nível de percepção e do pensamento do indivíduo para a compreensão dos fenômenos jurídicos que o circundam no dia-a-dia, além de habilitá-lo a encontrar a melhor solução jurídica possível diante da necessidade concreta de Justiça que o rodeia, devendo ser esta a finalidade de todo o Direito.

¹ Bacharelado em Direito pela Faculdade CESVALE em Teresina – Piauí.



Na faculdade, através do aprendizado das muitas matérias, inclusive propedêuticas, o aluno apreende conceitos teóricos de Direito e Justiça, mas somente no exercício das atividades próprias de Bacharel em Direito observará, muitas vezes, *'as duas bandas da ordem'*².

Destarte, o conhecimento técnico aliado à boa formação moral, cívica e religiosa, inclusive, formam juntos um conglomerado interessante na configuração final de qualquer pessoa, e nesse ínterim, tornam-se imprescindíveis ao bom desempenho funcional e profissional que segue um eficiente Delegado de Polícia.

Nisto, a observância do Direito e da Justiça devem ultrapassar aos ensinamentos da Academia, pois, juntos ou separados, possuem definições que excedem, na grande maioria das vezes, o conhecimento teórico dos temas.

Quanto ao Direito, concordamos com o preclaro e respeitável pensamento de Macedo³ no qual profere: *"direito é a forma, que procura atualizar o conteúdo que é a justiça"*. Nisto, não se poderá afastar esta em benefício daquele, pois aquele deve ser servo desta, sempre.

No estudo da filosofia, aprendemos com Aristóteles que argúi o lado axiológico da Justiça, o que poderia parecer devaneio, é na verdade a essência do intuito final, JUSTIÇA. Nele, se observam vários caminhos para se chegar a tal objetivo, sendo a equidade um exemplo eficaz, trazendo ao caso concreto a solução mais adequada.

Aristóteles compara a Justiça à régua de chumbo usada nas construções lésbias, que, por não ser rígida, se adapta às formas irregulares das pedras. Esta régua é também chamada de "Régua de Lesbos".

Enquanto que a Justiça é a uma medida abstrata, a equidade dirige-se à concreção do fato. Miguel Reale acrescenta, com esteio em Aristóteles, que a justiça consiste na expressão ética da igualdade.⁴

Prosseguindo, resta necessário trazer aqui a abordagem do que é um Estado Democrático de Direito.

Para José Afonso da Silva;

"a configuração do Estado Democrático de Direito [...]. Consiste, na verdade, na criação de um conceito novo, que leve em conta os

² Fenômeno observado pelo autor, e por este denominado "AS DUAS BANDAS DA ORDEM", que distingue de maneira prática o ser e o dever ser de Kelsen e o meio termo adotado dentro da cultura judiciária brasileira, muitas vezes encenado em meio aos entraves que a própria burocracia estatal impõe e propõe.

³ MACEDO, de Silvio. *Quid sit jus quid sit iuris*. Maceió: Edufal, 93, p.11.

⁴ SILVA, Beclate Oliveira. *Direito e justiça: uma relação tormentosa, mas necessária*. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1316, 7 fev. 2007. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9466>>. Acesso em: 18 jun. 2010.



conceitos dos elementos componentes, mas os supere na medida em que incorpora um componente revolucionário de transformação do status quo".

"O Estado Democrático de Direito aparece como a fórmula institucional em que atualmente, e, sobretudo para um futuro próximo, pode vir a caracterizar-se o processo de convergência em que podem ir concorrendo as concepções atuais da democracia e do socialismo"⁵

Assim, nas lições do renomado doutrinador, a noção de Estado Democrático de Direito reúne os princípios do Estado Democrático e do Estado de Direito, aliados a um *componente revolucionário* de transformação social, de mudança do *status quo*, de promoção da justiça social.

A idéia de Estado de Direito implicaria na submissão de todos ao império da Lei, na previsão da separação dos Poderes e na consagração de direitos e garantias individuais. O Estado Democrático agregaria o princípio da soberania popular, com a efetiva participação do povo na gestão da coisa pública. O componente revolucionário, por sua vez, traria a vontade de transformação social.⁶

Diante do presente conceito, o que se pretende mostrar é que, na atualidade, a democracia é vista como fonte de poder. Porém a falta de inteligência e de critérios no uso dessa força legitimadora compromete a nossa *'origem'* de um legítimo Estado de Direito e nossa permanência num legítimo Estado Democrático de Direito⁷. Nisto se estabelece a crítica, no sentido de colocar em *'xeque'* o que realmente somos afinal. Pois, se o produto da força legitimadora não corresponde aos anseios daquele (povo) que a outorga, não se pode falar em legitimidade no atual conceito de Estado Democrático de Direito. Seria interessante fazer tal reflexão.

Mas, nesse diapasão, o que isso tem a ver exatamente com o exercício profissional do Delegado de Polícia?

Inicialmente, sobre o tema em específico, cabe afastar o conhecimento meramente empírico do tema, o que apenas atrapalharia o desenrolar do pensamento.

O termo *'Delegado de Polícia'*, expulsa totalmente qualquer similitude com o termo *'delegado'*, *in abstracto*.⁸ Nisto, vale ressaltar, pela sua preclara importância

⁵ SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional positivo. 15ª ed. Malheiros Editores Ltda: São Paulo, 1997.

⁶ <http://www.ibec.inf.br/roberio.pdf>, acesso em 06 de Junho de 2010.

⁷ Visão particular do autor

⁸ "Aquele que é autorizado por outrem para representá-lo." <http://www.priberam.pt/DLPO/Default.aspx>, acesso em 06 de Junho de 2010.



e delimitada competência constitucional, elencada no art. 144, da Constituição Federal de 1988⁹. Ali encontramos definidas as funções e a sua importância prática frente o contemporâneo conceito de cidadania¹⁰.

Tratando especificamente da utilidade prática da formação em Direito para o desempenho da função de Delegado de Polícia, devemos atentar para a área à qual ele atua, ou seja, na Direção das Instituições Policiais. Nisto, registre-se a exigência de prévia aprovação em concurso público de provas e/ou provas e títulos, respeitadas as exigências legais e institucionais inerentes ao cargo.

Porém, lamentavelmente em alguns Estados do país, seja por benesse política, seja identicamente por desídia, também política, ainda se encontram pessoas ocupando cargo de Delegado de Polícia sem nenhum preparo acadêmico, seja ele técnico ou jurídico.

O exercício do cargo de Delegado deve, em especial, transmitir garantia ao exercício de cidadania para cada um do povo. Daí a razão de ser do tema.

Diante da competência Constitucional elencada no art. 144 da CF/88, o Estado, através dos Delegados de Polícia, estando os mesmos na direção das Instituições Policiais, possuem a incumbência: *“de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: I - polícia federal; II - polícia rodoviária federal; III - polícia ferroviária federal; IV - polícias civis; V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.”*

Observe-se, no entanto que nem todas as polícias possuem a figura do Delegado. Nisto, faremos exemplificativamente menção das Polícias: Federal e Civis. Estas desenvolvem as funções de Polícia Judiciária da União e dos Estados respectivamente, dentre outras atribuições. Vejamos cada uma:

a) Polícia Federal

Art. 144 [...] *omissis*

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e

⁹ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Contêm as emendas constitucionais posteriores. Brasília, DF: Senado, 1988.

¹⁰ Diante de tal competência constitucional outorgada, registre-se uma crítica que merece destaque: a forte limitação a qual aflige o Delegado de Polícia no exercício de suas funções, ou seja, este se encontra diretamente subordinado ao Poder Executivo, fato que por vezes, na prática, atende à vontade política, leia-se ‘dos políticos’ em detrimento da vontade institucional e geral, configurando claro ferimento à ordem democrática e aos direitos individuais, transindividuais, difusos, coletivos e indisponíveis que devem estar presentes e respeitados numa legítima democracia. Esta discussão será trazida em outra oportunidade, quando couber diretamente no tema.



estruturado em carreira, destina-se a: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

b) Polícias Civis

§ 4º - às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira¹¹, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

Trazendo as expressões contidas no *caput* do art. 144, percebemos:

*Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio*¹², através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - [...]

III - [...]

IV - polícias civis;

Diante dos fins propostos pelo Estado (observando a noção de contrato social neste particular¹³), temos a nossa submissão à Ordem Democrática mediante a Lei em troca da proteção e da garantia do exercício da liberdade individual dentro da coletividade.

¹¹ Grifo Nosso

¹² Grifo nosso

¹³ ROUSSEAU, Jean-Jacques. Do contrato social. São Paulo: Abril Cultural, 1978.



Destarte, não poderíamos suprimir a legítima, essencial e singular importância do Delegado de Polícia nesse contexto do processo executivo de cidadania e democracia. Vejamos a partir do *caput* do art. 144;

- 1- **Na preservação da Ordem Pública:** Preservar significa: por ao abrigo, resguardar, proteger, defender, servir de escudo, evitar o detrimento, manter as mesmas características;

A Ordem Pública vem descrita pelo convívio harmônico entre o exercício das funções estatais e atribuições (para o bem do povo), como também pelo respeito dos Cidadãos a essas atribuições. É o perfeito estado da Legalidade, do equilíbrio e do respeito mútuo.

- 2- **Na Preservação da incolumidade das pessoas e do patrimônio:** significa estarem estes ilesos, sãos e salvos, intactos, que não sofreram nada no perigo, bem conservados, etc.

Diante disso, cumprindo as exigências constitucionais aqui descritas está o Delegado no bom e fiel exercício da função pública nele investida, garantindo a fiel execução da vontade Constitucional descrita no referido art. 144.

Tivera o Legislador um momento de singular felicidade quando da redação do texto constitucional acerca da responsabilidade da Segurança Pública, pois o mesmo texto traz consigo o Direito e a Responsabilidade de todos, assim como previamente registra - O DEVER DO ESTADO COMO GARANTIDOR. Assim, o cidadão tem identicamente o dever de conhecer a função do Delegado e deste exigir, mediante a lei, o seu fiel cumprimento.

Desta forma, diante da categórica menção do DEVER DE GARANTIA da Segurança Pública, compete ao Estado, trazer à realidade fática: **a promoção, a valorização e a capacitação, além das garantias tão almejadas aos Delegados de Polícia, legítimos fomentadores da Cidadania quando no exercício das suas atribuições.**

Finalmente, conhecida está a importância do Delegado de Polícia junto ao exercício da Cidadania.

Igualmente, compete também ao poder público supletivamente, além de promover, valorizar e capacitar: disciplinar e fiscalizar esse exercício e ainda, deitar fora, excluindo do serviço público aqueles que com '*nome de Delegado*' se utilizam da Função Estatal em benefício próprio ou afirmação própria em detrimento da Sociedade, legítima outorgante e justa beneficiária da Segurança Pública.